

## Tópicos de correção

Exame de Direito Processual Civil V – Turma Noite – Regente: Isabel Alexandre – 7 de junho de 2024 – Duração: 90 minutos

### I. Considere a seguinte hipótese:

Ana interpôs recurso de revista excecional de um acórdão da Relação, ao abrigo do art. 672º, n.º 1, al. a), do CPC.

Esse recurso foi admitido pelo relator na Relação, mas o relator no Supremo Tribunal de Justiça não o admitiu, por na alegação da recorrente não estarem indicadas as razões pelas quais a revista excecional deveria ser admitida.

Ana considera que o despacho do relator no Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é nulo, por a competência para o seu proferimento pertencer, não ao relator, mas à formação, a que alude o art. 672º, n.º 3, do CPC, constituída por três juízes.

#### **Questão 1 (5 valores):**

**Terá Ana ao seu dispor algum meio de impugnação, perante o STJ, do despacho do relator no STJ? Qual? E terá Ana razão?**

Ana dispõe do meio de impugnação previsto no art. 652º, n.º 3, do CPC (aplicável à revista nos termos do art. 679º).

Ana não tem razão, pois a competência da formação específica versa sobre o preenchimento dos pressupostos referidos no n.º 1 do art. 672º e não sobre a verificação dos requisitos formais previstos no n.º 2 deste artigo. A verificação destes requisitos formais (no caso, a indicação das razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito) cabe ao relator, de acordo com o art. 652º, n.º 1, al. b), do CPC (aplicável à revista nos termos do art. 679º). Não havia também lugar a despacho de aperfeiçoamento, pois o art. 672º, n.º 2, usa a expressão “sob pena de rejeição”.

Sobre esta questão, ver o seguinte acórdão: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/01095532cd05651780258b09003f8f24?OpenDocument>

#### **Questão 2 (5 valores):**

**Se Ana recorrer para o Tribunal Constitucional do despacho do relator no STJ e, no requerimento de interposição do recurso, pedir a apreciação da contrariedade de tal despacho com o direito fundamental ao recurso em processo civil, parece-lhe que tal recurso devia ser admitido? E, caso fosse admitido, qual a decisão que, em seu entender, devia ser proferida no Tribunal Constitucional?**

O recurso de constitucionalidade não devia ser admitido, por o seu objeto não consistir numa norma, mas na própria decisão recorrida, e o TC não ter competência para apreciar a conformidade constitucional de decisões judiciais (ver as várias alíneas do art. 70º da Lei do TC, que aludem a uma “norma”). O relator no STJ devia proferir uma decisão de não admissão do recurso, por não verificação dos seus pressupostos processuais, nos termos do art. 76º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TC. Se o recurso de constitucionalidade fosse admitido, devia ser proferida, pelo relator no TC, decisão sumária de não conhecimento do respetivo objeto, nos termos do art. 78º-A, n.º 1, da Lei do TC. Se esta decisão não fosse proferida e fosse ordenada a produção de alegações, a secção a que se refere o art. 79º-B deve proferir acórdão de não conhecimento do objeto do recurso, precedendo contraditório das partes (art. 3º, n.º 3, CPC).

## II. Analise as seguintes questões:

- 1) Possibilidade de reclamar de uma sentença cuja fundamentação é ininteligível (**2 valores**); Não é possível, pois só a ininteligibilidade da decisão (e não a da respetiva fundamentação) constitui nulidade da sentença, nos termos do art. 615º, n.º 1, c), do CPC, a invocar em recurso ou, se este não for admissível, mediante reclamação (cf. art. 615º, n.º 4). A ininteligibilidade da fundamentação também não constitui qualquer outro vício suscetível de sanação pelo juiz nos termos dos arts. 613º e segs.
- 2) Possibilidade de obter a uniformização de jurisprudência em processo civil por via de um recurso ordinário (**3 valores**); É possível, nos termos dos arts. 629º, n.º 2, als. c) e d), 671º, n.º 2, al. b), 686º e 687º. Em particular, analisar o regime do julgamento ampliado da revista.
- 3) Possibilidade de uma sentença judicial servir de fundamento a um recurso extraordinário de revisão (**2 valores**); Não é possível constituir o fundamento a que alude o art. 696º, al. c), por a sentença não poder ser qualificada como um documento. Ver o seguinte acórdão: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0a6ff5a842065b078025829b00508575?OpenDocument> Complementarmente, referir a possibilidade mencionada na al. a) do art. 696º.
- 4) Possibilidade de proferimento de despacho de aperfeiçoamento, quando as conclusões reproduzam integralmente o teor do corpo das alegações de recurso (**3 valores**). Só a total ausência de conclusões justifica a imediata rejeição do recurso, nos termos do art. 641º, n.º 2, al. b), pelo que esta hipótese deve reconduzir-se ao caso de conclusões complexas, regulado no art. 639º, n.º 3, justificando despacho de aperfeiçoamento. Ver o seguinte acórdão: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5acebd1dcbc985fd802584ab006086b9?OpenDocument>  
Aceita-se a solução oposta, desde que devidamente fundamentada.